A.: LUIZ LOPES(21208310259), 03 de março de 2026 - 10:23:42

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 16.637

Processo n.º 042001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: Sebastião Miranda Filho CPF 156.553.772-68

Contador(a)/Procurador(a): José Soares da Silva

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2022. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sebastião Miranda Filho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Marabá, referente ao exercício de 2022, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2022, sem o prejuízo do recolhimento de multa referente à não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC N.° 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA. Tal multa deverá ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RI/TCM-PA (Ato n.º 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2°, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.° 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de agosto de 2023.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.509

Processo nº 1.117001.2018.1.0011

Município: Nova Esperança do Piriá

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2018

Responsável: Antônio Valcirlei Holanda de Sousa (CPF: 010.642.772-50)

MP: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA. EXERCÍCIO DE 2018. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS REGIMENTAIS APLICADAS. REMESSA AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em DAR-LHE IMPROVIMENTO, mantendo o teor da Resolução n° 16.320, de 15 de dezembro de 2022, que recomendou a REPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Valcirlei Holanda de Sousa, com o recolhimento ao FUMREAP das multas impostas e remessa de cópia dos autos ao MP Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 13 de fevereiro de 2026

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.510

Processo nº 1.001001.2017.1.0022

Município: Abaetetuba

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2017

Responsável: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão (CPF: 279.796.442-04)

MP: Marcelo Fonseca Barros